

PL 210 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019 Em, 27.02.19
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 210 / 2019
Folha Nº 01 Bete

Secretaria Legislativa
Dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos ou inacabados do Poder Público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá as obras e os projetos paralisados, incompletos ou inacabados de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dispositivos desta lei, no que couber, as definições contidas na Lei nº 5.740, de 9 de dezembro de 2016, que dizem respeito as obras.

Art. 2º O Poder Público dará publicidade anualmente, de forma circunstanciada, das obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, devendo conter:

- Fo. I - as razões da paralisação ou descontinuidade;
II - a empresa contratadas para a obra;
III - os custos despendidos até a data da publicação;
IV - as providências adotadas pelo Poder Público em relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas aos órgãos de controle, as Comissões de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT da Câmara legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Poder Público, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato, nos termos em que preceitua a Lei nº 5.170, de 12 de setembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

4021002
20/02/2019



JUSTIFICAÇÃO

Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender às demandas da sociedade nas áreas de saúde, segurança educação, transporte e outras necessidades indispensáveis à sociedade. Não se pode esquecer que o maior prejudicado com uma obra paralisada é o cidadão.

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a ineficiência administrativa e evitar a descontinuidade dos recursos públicos programados para as obras, conforme preceitua o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal problema é o descasamento entre aquilo que foi planejado e o executado, o fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. O Acórdão 1.188/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União trata das causas das obras paradas e ao interpretar o art. 45 da LRF frisa que os projetos atendidos são os aqueles em andamento, quando o ente estiver cumprindo os cronogramas físico-financeiro das obras em execução.

O princípio da eficiência corresponde ao dever de uma administração honesta e competente. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LEC nº 101/2000) dispõe, no art. 45, que só poderão ser viabilizados novos projetos depois de *"adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público."*

Neste sentido, a presente proposição visa operacionalizar o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às obras do Estado paralisadas ou inacabadas. O art. 37 da Constituição Federal é categórico ao dispor sobre a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, submetendo-os ao princípio da moralidade e da eficiência.

No caso das obras paralisadas ou inacabadas é necessário examinar primeiramente se não se está diante de conduta viciada e, a seguir, se o serviço prestado corresponde realmente ao atendimento das necessidades da comunidade.

Pode-se concluir que manter obras paralisadas ou inacabadas sem solução afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que coloca na lei orçamentária novas obras sem garantia dos recursos para a conclusão dos projetos já existentes.

Pelo acima exposto, aguardamos uma manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2101/2019
Folha Nº 2 Beto



LEI Nº 5.740, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou devido a situações similares.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as normas contidas no art. 73 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins desta Lei entendem-se por:

I – obras públicas: escolas, centros de educação infantil, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e estabelecimentos similares, conjuntos habitacionais, unidades das polícias militar, civil e técnico-científica;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem todas as exigências legais, como falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes;

III – obras públicas que não estejam em atendimento ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, não possam ser entregues para uso da população, por falta de servidores na respectiva área, de materiais de expediente ou de equipamentos afins, ou devido a situações similares.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

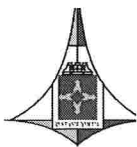
Brasília, 13 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/12/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 210/2019
Folha Nº 03 Bt



LEI Nº 5.170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre informações nas placas identificadoras de obras públicas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas placas identificadoras de obras públicas executadas no Distrito Federal, deve constar, além das informações previstas na legislação vigente, a informação da origem dos recursos, quando decorrentes, total ou parcialmente, de emendas parlamentares.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve ser estampada de forma visível na placa identificadora, com a frase: "Obra executada por meio de emenda parlamentar".

Art. 2º É vedada a aposição, nas referidas placas, de qualquer informação adicional que possa identificar o autor da emenda parlamentar.

Art. 3º Nas placas identificadoras de obras realizadas no Distrito Federal decorrentes do Orçamento Participativo do Distrito Federal – OPDF, deve constar a frase: "Prioridade do Orçamento Participativo do Distrito Federal".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2013.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2101/2013

Folha Nº 04 de 04



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 210/19** que “Dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos ou inacabados do Poder Público e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210/19

Folha Nº 05 de 10